



PL 322/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador André Santos (REPUBLICANOS), que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, para reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional para os profissionais da saúde do Município de São Paulo.

O assunto relacionado a doenças relacionadas ao trabalho possui grande relevância, pois segundo publicação¹ de 2021, “as doenças e lesões ocupacionais foram responsáveis pela morte de 1,9 milhão de pessoas em 2016, de acordo com as primeiras estimativas conjuntas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”. Estudos² internacionais efetuados pela Organização Internacional do trabalho apontam que o reconhecimento desta enfermidade já existe em diversos países, possibilitando a oferta de compensações aos pacientes ou familiares.

No caso do município de São Paulo, o artigo 160 do Estatuto do Servidor Público Municipal prevê as seguintes garantias em caso de acidente de trabalho:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/16-9-2021-omsoit-quase-2-milhoes-pessoas-morrem-por-causas-relacionadas-ao-trabalho-cada#:~:text=Em%20maio%20de%202021%2C%20a,de%20doen%C3%A7as%20relacionadas%20ao%20trabalho.>

² https://www.ilo.org/global/topics/geip/publications/WCMS_768009/lang-en/index.htm



PL 322/2022

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

V - pensão aos beneficiários do funcionário que viera falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.(Regulamentado pelo Decreto nº 23.104/1986)

Por isso, a oferta de uma garantia decorrente de acidente trabalho tem grande impacto na arranjo laboral nas instituições municipais.

Buscando mitigar os danos e problemas resultantes da pandemia de COVID - 19, a proposição de autoria do Vereador André Santos (Republicanos), tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, **para reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional para os profissionais da saúde do Município de São Paulo.**

Nesse sentido, a redação proposta altera o artigo 161, de modo que ficará reconhecida a COVID-19 como doença ocupacional para os profissionais de saúde do Município de São Paulo, desde que a doença resulte das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, podendo constituir-se ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do servidor pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade. (NR).

O artigo que se propõe alterar, contudo, prevê expressamente que "os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das



PL 322/2022

moléstias profissionais e as situações propiciadoras da Concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, **serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente**".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto de lei.

Tendo em vista que a propositura pretende reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional para os profissionais da saúde do Município de São Paulo, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em